



**ATA DA SEGUNDA SESSÃO DE LICITAÇÃO REFERENTE  
À CONCORRÊNCIA 03/2010**

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às quatorze horas, nas instalações da Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio deste Tribunal, à Rua dos Goitacazes, 1475, 12º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, composta pela Srª. Áurea Coutens de Menezes, Sr. Cleusemar Reni de Oliveira e Sr. Raimundo Trindade Júnior, sob a presidência da primeira, para divulgação do resultado de julgamento das propostas relativas à Concorrência 03/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de engenharia destinados a obras e instalações no complexo da antiga Escola de Engenharia da UFMG. Aberta a sessão, a Comissão procedeu à leitura do parecer emitido pela Diretoria da Secretaria de Engenharia, ofício TRT/DSE/283/10, juntado aos autos (f. 542). Informa, em síntese, o referido parecer que os quesitos para apuração e avaliação da qualificação técnica dos proponentes foram fixados a partir das necessidades constatadas para implantação do Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG, com construção de duas novas edificações e aproveitamento parcial de duas das edificações existentes, com prédios tombados pelo Patrimônio Histórico Municipal, “aplicando-lhes conceitos modernos de acabamentos e instalações” e, ainda, as demais condições de funcionalidade e acessibilidade para um público diário de 14.000 pessoas. Segue informando que analisada a documentação técnica dos licitantes não verificou “[...] óbices técnicos que possam desaboná-las, considerando-as habilitadas e credenciadas nos quesitos previamente estabelecidos no corpo do edital e dos anexos.”. Conclui, então, a Diretoria da Secretaria de Engenharia, pela aceitação e aprovação no quesito Qualificação / Capacidade Técnica das empresas concorrentes. Após leitura do parecer técnico passou-se à análise e julgamento dos documentos apresentados pelas licitantes, CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, C&P Arquitetura LTDA. e URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA. Desta análise foi possível apurar que todos os licitantes possuem cadastro válido no SICAF e que atenderam aos quesitos técnicos inseridos no Edital. Em resposta às manifestações registradas na Ata da Primeira Sessão a Comissão esclarece que: **a)** URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA. apresentou relação detalhada dos profissionais, com indicação da área do projeto em que atuarão, bem como indicação da formação, fls. 429/430, atendendo desta forma ao item III.2 da Qualificação Técnica; **b)** no que se refere à compatibilidade da atividade das empresas URBAN e C&P com o objeto da licitação, foram consideradas **compatíveis**, pois o objeto licitado é definido da seguinte forma no item 1.1 do edital – “contratação para elaboração de projetos executivos de engenharia destinados a obras e instalações no complexo da antiga Escola de Engenharia da UFMG”, e as atividades descritas nos contratos das empresas se harmonizam e são compatíveis com o definido no Edital; **c)** o item III.1 do Edital, dispõe que, para a avaliação da qualificação técnica, será considerada a demonstração de conhecimentos das características e de funcionamento do Tribunal e suas implicações na concepção do projeto, portanto, conforme informação da Diretoria da Secretaria de Engenharia, a avaliação da qualificação técnica pautou-se na análise



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

conjunta da documentação técnica e das informações juntadas aos autos pelos licitantes, não foi exigido um documento específico para esta comprovação; **d)** no que se refere ao documento descrito no item III.3, alínea “b”, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) a DSE informa que considerou a “documentação apresentada pela empresa Urban Engenharia e Arquitetura Ltda., satisfatória, como copilada no documento de fls. 397. O mesmo entendimento foi dado à documentação apresentada pela empresa Concremat Engenharia SA., satisfatoriamente sintetizada em documentos de fls. 252/253”; **e)** não procede a alegação da C&P de que Concremat e Urban não indicaram o profissional com formação em arquitetura, uma vez que o referido profissional não está assinalado como necessário na composição da equipe técnica, (item III.2 do Edital). Esclarece, ainda, a DSE, que foi feita análise criteriosa e isonômica dos documentos de qualificação técnica apresentados, tendo como objetivo a ampliação da competitividade e disputa. Assim sendo, e apresentados os fundamentos necessários e pertinentes, a Comissão, resolve acatar o parecer da Diretoria da Secretaria de Engenharia e considerar **HABILITADAS** a permanecerem no pleito as empresas: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia LTDA., C&P Arquitetura LTDA. e URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA. por demonstrarem capacidade técnica para executar o objeto licitado. Resolve, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93 e § 1º deste mesmo artigo, divulgar este resultado de julgamento no Diário Oficial da União e no sítio deste Regional, para ciência de todos. Caso não haja interposição do recurso administrativo previsto no dispositivo legal referido, fica marcada, desde já, a abertura dos envelopes de “Proposta Comercial” para o dia 18/11/2010 às 15:30 horas, à Rua Goitacazes, 1475, 12º andar, Barro Preto, Capital. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão.

**Áurea Coutens de Menezes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Raimundo Trindade Júnior**  
Membro

**Cleusemar Reni de Oliveira**  
Membro